



**Juliana Cesario Alvim Gomes**

# **POR UM CONSTITUCIONALISMO DIFUSO**

**Cidadãos, movimentos sociais  
e o significado da Constituição**



**2<sup>a</sup>** | revista  
edição | atualizada  
ampliada

**2020**

 **EDITORA**  
*Jus***PODIVM**  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# DIREITO CONSTITUCIONAL E A CONSTITUIÇÃO FORA DO JUDICIÁRIO

---

*O Direito é a forma por excelência do discurso actuante, capaz, por sua própria força, de produzir efeitos. Não é demais dizer que ele faz o mundo social, mas com a condição de se não esquecer que ele é feito por este.*

Pierre Bourdieu<sup>1</sup>

---

## 1.1. Introdução

Conforme apontado na introdução deste trabalho, o senso comum jurídico tende a atribuir o protagonismo da empreitada constitucional ao Judiciário, sobretudo às cortes constitucionais. Embora alguns aportes doutrinários venham chamando atenção para a interação dos diferentes atores na formação do sentido da Constituição, costumam manter o foco nas instituições estatais, limitando-se a analisar as relações entre os poderes constituídos ou sua permeabilidade às demandas sociais a partir do ponto de vista institucional.

Entretanto, ainda que negligenciadas pela concepção jurídica atualmente dominante, leituras extrainstitucionais da Constituição foram objeto de investidas profícuas ao longo do desenvolvimento do Direito Constitucional. Como veremos, debates acadêmicos como aqueles ocorridos na Alemanha durante a vigência da Constituição de Weimar, acerca dos fundamentos da Constituição, e no cenário estadunidense contemporâneo, sobre o chamado constitucionalismo popular, trazem luzes para um tratamento da questão em nosso ordenamento jurídico e sinalizam a possibilidade de interpretações constitucionais extraoficiais.

---

1. "A força do Direito". *O poder simbólico*. Trad. Fernando Tomaz. 16ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 237.

Além de envolverem a relação entre os diferentes sujeitos do constitucionalismo, esses assuntos perpassam pontos centrais do Direito Constitucional: se, e em que medida, a Constituição deve refletir a realidade ou funcionar apenas como ideal normativo; qual o equilíbrio adequado entre a estabilidade que caracteriza a Constituição como norma superior e a plasticidade derivada da necessidade de sua adaptação; como compatibilizar democracia e jurisdição constitucional; e, quais são as fronteiras entre Constituição e política. Em função da complexidade e extensão desses temas, não tenho a pretensão de esgotá-los. Portanto, abordarei cada um dos tópicos deste capítulo em função da contribuição que trazem para a questão fundamental deste trabalho: como os cidadãos participam e devem participar da construção do significado da Constituição.

## 1.2. Constituição e política na Constituição de Weimar

O debate acerca de quem são os intérpretes autorizados da Constituição relaciona-se ao papel que se atribui a ela. De um lado, carta normativa essencialmente jurídica; de outro, regime político-social que se abre para a sociedade.<sup>2</sup> Essa discussão teve importantes capítulos sob a égide da primeira Constituição da Alemanha baseada no princípio da soberania popular: a Constituição de Weimar, de 1919. Além de erigir sua legitimidade no poder popular, o documento previu uma democracia parlamentar e um longo catálogo de direitos. Entretanto, na consciência histórica alemã, teria ficado estigmatizado como um fracasso, por ter possibilitado a ascensão de Adolf Hitler ao poder.<sup>3</sup>

Algumas décadas antes da promulgação da aludida Carta, a Alemanha havia passado por processo de unificação liderado por Otto Von Bismarck, constituindo-se como uma monarquia constitucional. Imperava naquele momento uma espécie de positivismo de cunho formalista, que presumia que a lei válida expressava a vontade do Estado, que, por sua vez, refletia a vontade da Nação.<sup>4</sup>

---

2. BERCOVICI, Gilberto. "Constituição e Política: uma relação difícil". *Lua Nova*, n. 61, 2004.

3. MOMMSEN, Hans. *The rise and fall of Weimar democracy*. Trad. Elborg Forster e Larry Eugene Jones. Chapel Hill: The University of North Carolina Press, 1996, p. vii.

4. CALDWELL, Peter C. "The power of the people and the rule of law". In: CALDWELL, Peter C. *Popular sovereignty and the crisis of German constitutional law: The theory and practice of Weimar constitutionalism*. Durham: Duke University Press, 1997, p. 20.

DIÁLOGO SOCIAL  
CONSTITUCIONAL E O PAPEL  
DOS MOVIMENTOS SOCIAIS

---

*Um galo sozinho não tece uma manhã:  
ele precisará sempre de outros galos. De um  
que apanhe esse grito que ele e o lance a outro;  
de um outro galo que apanhe o grito de um  
galo antes e o lance a outro; e de outros galos  
que com muitos outros galos se cruzem os  
fios de sol de seus gritos de galo, para que a  
manhã, desde uma teia tênue, se vá tecendo,  
entre todos os galos.*

João Cabral de Melo Neto<sup>1</sup>

---

## 2.1. Introdução

No capítulo anterior, vimos que o Direito Constitucional oferece aberturas para a participação de diferentes atores na sua construção, atores esses que se caracterizam de diferentes maneiras e atuam a partir de posições diversas. Nesse contexto, os poderes constituídos — Legislativo, Executivo e Judiciário — desfrutam de papel privilegiado por serem detentores de prerrogativas como elaborar normas, controlar o orçamento público, resolver conflitos e aplicar sanções.<sup>2</sup> Nessas atividades, embora possa haver afluxos de elementos extrainstitucionais, cabe aos poderes instituídos decidir sobre a edição de uma lei, previsão e liberação de determinada verba, procedência ou improcedência de uma ação judicial e aplicação de determinada pena a um indivíduo. Entretanto, o significado constitucional não se forja de maneira pontual no momento de uma decisão como essas, mas

- 
1. Trecho do poema "Tecendo a manhã" publicado originalmente na obra *Educação pela pedra*, de 1966.
  2. Não se desconsidera o papel que entes privados possam ter no exercício dessas prerrogativas, por exemplo, na elaboração de normas extraestatais (como a *lex mercatoria*) e na resolução de conflitos (como por meio de procedimentos arbitrais).

se constitui ao longo do tempo, por meio da cristalização de entendimentos compartilhados no seio de determinada sociedade. Trata-se, assim, de uma empreitada coletiva da qual fazem parte todos aqueles que vivem sob a égide de determinada Constituição.

Desse processo, portanto, participam também atores sociais que visam a moldar o entendimento comum acerca do sentido constitucional em conformidade com seus objetivos, inclusive por meio da atuação nas referidas ocasiões de decisão estatal, buscando influenciá-las e reagindo a elas. Ao mesmo tempo, esses atores, por existirem em certa realidade social, são por ela influenciados e constituem-se em relação ao sentido vigente atribuído aos preceitos constitucionais. Tais sujeitos podem ser tão variados quanto indivíduos, famílias, grupos econômicos, partidos políticos, *lobbies* e movimentos sociais.

Na prática, a mobilização da Constituição para a defesa de determinado ponto de vista pode se dar de diversas maneiras mais ou menos legítimas, compatíveis ou não com o Estado Democrático de Direito. Além disso, pode ocorrer de forma implícita ou explícita, a depender de quem a reivindica. Os diversos mecanismos utilizados para manifestar certa compreensão também variam, assim como a forma como determinado entendimento penetra e interage com as instâncias institucionais. Procuro, a seguir, delinear o comportamento exercido no processo de diálogo social acerca do sentido da Constituição por um desses sujeitos coletivos: os movimentos sociais, que frequentemente encontram-se tão à margem do Direito institucionalizado quanto próximos das pessoas comuns.

## 2.2. Movimentos sociais

### 2.2.1. Trajetória e debate contemporâneo

Os movimentos sociais, sob a forma e denominação reconhecidas atualmente, são conformados com a modernidade.<sup>3</sup> Piotr

---

3. O termo movimentos sociais é cunhado pela primeira vez em 1842, utilizado na defesa da necessidade de uma ciência da sociedade para o estudo do socialismo emergente na França. GOHN, Maria da Glória. *Novas teorias dos Movimentos Sociais*. São Paulo: Edições Loyola, 2008, p. 20.

Sztompka aponta alguns fatores que teriam contribuído para o caráter notável dos movimentos sociais nesse período, elementos que o autor associa com os teóricos que sobre eles lançaram suas luzes. O primeiro seria a concentração física de indivíduos, que proporciona contato e interação: “A questão de Durkheim”. O segundo, o sentimento de desenraizamento e a conseqüente necessidade de comunhão que esse geraria: “A questão de Tönnies”. “A questão de Marx”, a seu turno, aponta para o aumento das desigualdades sociais e a verticalização das hierarquias de riqueza, que aumentariam o sentimento de exploração. “A questão de Weber”, quarto fator, assinala a transformação democrática do sistema político, tornando a divergência um direito legítimo. Por fim, “A questão de Saint Simon e Comte” aponta para a ênfase no domínio da realidade pelos homens e, logo, para a possibilidade de alterá-la. Além disso, o autor ressalta como fatores relevantes para eminência dos movimentos sociais o aumento generalizado no nível cultural e educacional e a multiplicação dos meios de comunicação de massa, que passaram a permitir a comparação das vidas e o conhecimento dos descontentamentos alheios em larga escala.<sup>4</sup>

Não obstante, na primeira metade do século XX, os movimentos sociais eram frequentemente analisados como problemas sociais, fatores de ruptura da ordem.<sup>5</sup> A partir da segunda metade década de 1960, com os movimentos pelos direitos civis e contra a guerra do Vietnã nos Estados Unidos e de estudantes na Europa, e com o movimento ambientalista, o cenário se modificou e os movimentos sociais passaram a ser enxergados como “construtores de inovações culturais e fomentadores de mudanças sociais”<sup>6</sup>, sendo considerados, por muitos teóricos, “a mais poderosa força de mudança em nossa sociedade”<sup>7</sup>. Nesse contexto,

---

4. SZTOMPKA, Piotr. *A sociologia da mudança social*. Trad. Pedro Jorgensen. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, pp. 470-472.

5. GOHN, Maria da Glória. *Novas teorias dos Movimentos Sociais*. Op. cit. p. 22.

6. *Ibidem*, p. 25. Apontando a centralidade do movimento pelo meio-ambiente nos EUA e na Europa para a superação de teorias que atribuíam os movimentos sociais a “frustração social, deslocamento, ou anomia” ou a “revoltas populares espontâneas ou a uma cega obediência à demagogia”, veja-se RUBIN, Edward L. “Passing through the Door: social movement literature and legal scholarship”. *University of Pennsylvania Law Review*. v. 150, i. 1, nov. 2001, p.3.

7. ZTOMPKA, Piotr. *A sociologia da mudança social*. Op. cit. p. 463.

# Capítulo 3

## O CASO DO MOVIMENTO LGBTIQ+ NO BRASIL

---

*Myself dislodged something inside me,  
and I began to understand love is a narrative  
permission, that stories can be told within  
its bounds*

Kenji Yoshino<sup>1</sup>

---

### 3.1. Introdução

Nos capítulos anteriores, procurei mostrar que os movimentos sociais contribuem para a definição do sentido da Constituição por meio da interação com a sociedade e as instituições. Do mesmo modo, ressaltai como os movimentos sociais são influenciados, ao longo de seu desenvolvimento, pela atuação dos atores institucionais e pela gramática constitucional. O processo levado a cabo por cada grupo é particular, mas suas trajetórias auxiliam a compreender como o significado da Constituição se estabelece por meio de diálogos sociais. Assistem a revelar, também, os mecanismos por meio dos quais esse processo se desenvolve, seus efeitos e empecilhos, de forma a poder-se avaliar sua efetividade e desejabilidade. Buscando exemplificar o fenômeno da interação entre os movimentos sociais e o Direito Constitucional, narrarei abaixo, a partir da literatura especializada, a trajetória do movimento nacional das minorias sexuais<sup>2</sup> no Brasil, identificado hoje como movimento LGBTIQ+<sup>3</sup>, ao longo da qual poder-se-ão

- 
1. *Covering: the hidden assault on our civil rights*. USA: Random House, 2007. Em tradução livre: Meus soluços desalojaram algo dentro de mim, e eu comecei a entender que o amor é uma permissão narrativa, que histórias podem ser contadas dentro de suas fronteiras.
  2. Entenda-se por minoria sexual a definição de Wilets: "Minorias sexuais incluem todos os indivíduos que tradicionalmente têm sido distinguidos pela sociedade por conta de seu comportamento, orientação inclinação sexual ou identidade de gênero (...) sem incluir indivíduos cuja identidade sexual se baseia em comportamento sexual não consensual". WILETS, James D. "International Human Rights Law and Sexual Orientation". *Hastings International & Comparative Law Review*, n. 18, 1994-1995, p.4.
  3. Até 1992, o termo utilizado era "movimento homossexual brasileiro", eventualmente representado pela sigla MHB. O termo "lésbicas" foi incluído em 1993, no Encontro Brasileiro desses grupos, e "gays e lésbicas" em 1995, mesmo ano em que promovido o Primeiro Seminário Nacional de Lés-

perceber as contribuições da causa para a conformação de certos sentidos constitucionais preponderantes hoje.

### 3.2. A trajetória do movimento LGBTIQ+ no Brasil<sup>4</sup>

#### 3.2.1. Criminalização e política da amizade

Historicamente, do advento do cristianismo até o final do século XVIII, os supostos desvios de condutas sexuais eram vistos como pecado, em um período em que três grandes códigos explícitos — o direito canônico, a pastoral cristã e a lei civil — relacionavam o sexo fundamentalmente ao matrimônio.<sup>5</sup> Até então, não existiam figuras desviantes individualizadas, mas condutas condenáveis como perversões. No Brasil Colônia e em Portugal, o travestismo e a sodomia, chamada de “pecado nefando”, sujeitavam-se a penas como multas pecuniárias, jejuns, uso de cilícios, açoite público, degredo e morte na fogueira com confisco dos bens e infâmia dos descendentes.<sup>6</sup> Até 1821, quando a inquisição portuguesa foi oficialmente extinta, qualquer cidadão tinha direito e obrigação de fazer denúncias, as quais detalhavam as práticas tidas como condenáveis.<sup>7</sup>

---

bicas. O termo “travestis” foi incluído em 1997 e “bissexuais e transexuais” em 2005. Hoje utiliza-se a sigla LGBT, entendendo-se que o “T” inclui travestis, transexuais e transgêneros, com variações, com mudança de ordem ou inclusão de “I” para intersexual ou “Q” de queer. (SIMÕES, Julio Assis; FACCHINI, Regina. *Na trilha do arco-íris: do movimento homossexual ao LGBT*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2008 pp. 146-147). Utilizaremos no presente trabalho a versão estendida LGBTIQ+ para evidenciar a diversidade e a não taxatividade da sigla.

4. A tentativa de traçar um panorama nacional sobre o tema esbarra não apenas na diversidade de vivências e experiências ocorridas no país ao longo de décadas, mas também na centralidade, nas narrativas preponderantes, de um sujeito específico: o homem cis homossexual branco que tem como principal cenário para sua atuação a região sudeste do país.
5. FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I: a vontade de saber*. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988, p. 38.
6. Dizia o título XIII do livro quinto das Ordenações Filipinas: “Toda pessoa, de qualquer qualidade que seja, que qualquer pecado de sodomia cometer, seja queimado e feito por fogo em pó, para que nunca de seu corpo e sepultura possa haver memória, e todos os seus bens sejam confiscados para a Coroa de nossos Reinos, posto que tenha decência; e pelo mesmo caso seus filhos e netos ficarão inabilitados e infames, assim como os daqueles que cometem crime de Lesa Majestade”. Sobre o travestismo, veja-se o Título XXXI, Livro V das Ordenações Manuelinas e XXXIV, Livro V, das Ordenações Filipinas.
7. TREVISAN, João Silvério. *Devassos no paraíso: a homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade*. São Paulo: Editora Max Limonad, 1986, p. 63. Os processos possuem relatos detalhados das práticas, como, por exemplo, na “história de Baltasar da Lomba, um velho homossexual de 50 anos solteiro conhecido por ‘coser, fiar e amassar o pão como mulher’ e denunciado em 1594, na Paraíba; além de acusação geral de praticar sodomia com vários índios, Baltasar fora visto especi-



No fim do século XIX, com a consagração do discurso cientificista em detrimento do religioso, procedeu-se à dita “medicalização da homossexualidade e demais desvios”, passando a homossexualidade a ser considerada uma doença — primeiro de origem física e, posteriormente, psíquica.<sup>8</sup> Nesse momento, inicia-se a especificação do desviante, que se torna, nas palavras de Foucault, uma personagem dotada de “um passado, uma história, uma infância, um caráter, uma forma de vida”.<sup>9</sup>

Os ditos “invertidos” eram sujeitos a internações compulsórias, sendo tratados muitas vezes como inimputáveis, “loucos morais” — a exemplo de Febrônio Índio do Brasil, que, desde 1932, permaneceu internado, por mais de cinquenta e cinco anos, no mesmo manicômio judiciário.<sup>10</sup>

Não que não houvesse tentativa de subversão, mas estavam restritas a iniciativas individuais como a de João Francisco dos Santos, o Madame Satã, que subvertia os códigos de gênero estabelecidos e contava com extensa ficha criminal:

Eles não se conformavam com a minha valentia, porque eu era homossexual conhecido. Achavam que não podiam perder para mim e por isso estavam sempre querendo me provocar e me bater. Por outro lado os jornais davam destaque para as minhas façanhas exatamente pelo motivo de eu ser homossexual. Mas o que devia fazer? Tornar-me um covarde só para satisfazer as pessoas deles? (...) Eu achava que ser bicha era uma coisa que não tinha nada demais. Eu era porque queria,

---

ficamente ‘com um negro fazendo o pecado nefando em cima de umas ervas fora de casa’; o denunciante contou ainda ao Inquisidor que, noutra ocasião, ‘por uma abertura da porta, pôs a oreilha e aplicou o sentido e ouviu falar dentro (do quarto) ao dito Baltasar da Lomba e a um negro Brasil (...) que chamava-se sendo pagão Acauí, mancebo de alguns 20 anos, e os sentiu que estavam ambos em uma rede e sentiu a rede rugir e a eles ofegarem como que estavam no trabalho nefando (...) e ouviu do dito índio umas palavras na língua, que queriam dizer ‘queres mais?’, como coisa que acabavam de fazer o pecado” TREVISAN, João Silvério. *Devassos no paraíso*. Op. cit. p. 75.

8. BOZON, Michel. *Sociologia da sexualidade*. Op. cit.

9. FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I*. Op. cit., p. 43. E, ainda: “(...) também é morfologia, com uma anatomia indiscreta e, talvez, uma fisiologia misteriosa. Nada daquilo que ele é, no fim das contas, escapa à sexualidade. Ela está presente nele todo: subjacente a todas as formas de conduta, já que ela é o princípio insidioso e infinitamente ativo das mesmas; inscrita sem pudor na sua face e no seu corpo já que é um segredo que se trai sempre.” (Ibidem, loc. cit.)

10. TREVISAN, João Silvério. *Devassos no paraíso*. Op. cit. p. 116-120.

## 4.1. Introdução

Busquei, até agora, mostrar como a interpretação constitucional difusa vem ocorrendo de diversas maneiras ao longo do tempo, por meio da atuação dos movimentos sociais. Procuo, no presente capítulo, justificar, sob o aspecto normativo, a importância desse processo para as instituições democráticas, para o constitucionalismo, para indivíduos e grupos e para uma coletividade que seja regida por uma mesma Constituição. Além disso, busco oferecer algumas proposições objetivas decorrentes da ideia de *constitucionalismo* difuso e, ao final, procuro afastar algumas noções que poderiam ser confundidas com o que se ora propõe.

## 4.2. Democracia e legitimidade das instituições

---

*O povo, na América, não obedece à lei apenas porque é obra sua, mas mais ainda porque pode mudá-la*

Alexis de Tocqueville<sup>1</sup>

---

### 4.2.1. Legitimidade e modelos de democracia

A legitimidade é o que faz com que um ordenamento jurídico seja visto como digno de respeito e que, ainda que o indivíduo discorde de certos elementos desse sistema, com ele não rompa.<sup>2</sup> Em uma ordem democrática, passa pela possibilidade de o cidadão

---

1. TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América*. Trad. Neil Ribeiro da Silva. 2ª ed. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia, 1977, p. 187.

2. MICHELMAN, Frank I. "Ida's Way: Constructing the Respect-Worthy Governmental System", 72 *Fordham L. Rev.* 345 (2003), pp. 346-347. GÜNTHER, Klaus. "Qual o Conceito de Pessoa de que Necessita a Teoria do Discurso do Direito? Reflexões sobre a conexão interna entre pessoa deliberativa, cidadão e pessoa de direito". *Revista Direito GV*. v.2, n.1, pp. 223-240, jan-jun 2006, p. 231.

participar da conformação desse projeto e de nele operar mudanças, como um coautor de uma empreitada coletiva que envolve passado, presente e futuro.<sup>3</sup> Compreende, portanto, a exigência de autogoverno, segundo a qual cabe aos membros de uma sociedade o poder de determinar seu funcionamento e controlar o exercício do poder por seus mandatários. Abrange, ainda, a noção de pluralismo, segundo a qual “a luta de ideias deve processar-se de uma forma tendencialmente desregulamentada e indeterminada quanto ao seu desfecho”.<sup>4</sup> Nesse sentido, mesmo que não se tenha a possibilidade de influir no presente, é preciso que haja expectativa de que isso possa ocorrer em um momento futuro.

No âmbito da teoria democrática, até o último quarto do século XX, prevaleceu a noção de que o caráter democrático desse sistema esgotar-se-ia na manifestação individual autointeressada exarada por meio do voto, entendido como uma escolha racional e estratégica. A partir de uma concepção egoísta e individualista do sujeito, considerava-se que a política seria o resultado da agregação de interesses particulares.<sup>5</sup> Pugnando a insuficiência dessa noção agregativa da democracia, duas concepções se destacaram na disputa acerca do modo mais adequado de descrever e viabilizar o sistema de governo “do povo, pelo povo e para o povo”,<sup>6</sup> por meio da participação igualitária de seus cidadãos.

Uma dessas versões vem sendo elaborada desde a década de 1970, principalmente por influência das obras de John Rawls e Jürgen Habermas, a partir das quais passou-se a enfatizar o peso do elemento argumentativo nos processos decisórios e a centralidade da troca pública de razões.<sup>7</sup> Trata-se da noção de

---

3. BALKIN, Jack. “Respect-worthy: Frank Michelman and the legitimate Constitution”. 39 *Tulsa L. Rev.* 485 (2004), p. 493.

4. MACHADO, Jónatas E. M. *Liberdade de Expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*. Coimbra: Coimbra editora, 2002, p. 367.

5. Cf. SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Teoria Constitucional e Democracia Deliberativa: Um estudo sobre o papel do Direito na garantia das condições para cooperação na deliberação democrática*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pp. 71-78.

6. Expressão de Abraham Lincoln, em discurso de Gettysburg, em 1863, durante a Guerra Civil ocorrida nos Estados Unidos.

7. AVRITZER, Leonardo. “Teoria democrática e deliberação”. *Lua nova*, n. 49, 2000, p. 26. Segundo Jon Elster, trata-se de uma retomada, tendo em vista que a ideia de democracia deliberativa e sua implementação prática é tão antiga quanto a própria ideia de democracia e remonta a Atenas. ELSTER,

*democracia deliberativa* baseada “na ideia de diálogo social e nas interações travadas pelos cidadãos nos espaços públicos”<sup>8</sup>, inclusive, e com grande relevância, nas esferas de poder constituído.

Tal concepção, em geral, compreende que a democracia não trata somente da agregação de interesses que procuram ser maximizados em um processo competitivo eleitoral, mas da verdadeira interação entre indivíduos, de maneira livre e igual, para a tomada de decisões que os afetem, de forma que tais deliberações possam ser consideradas legítimas. Relaciona-se à discussão e à possibilidade de convencimento, enfatizando, para além do resultado, a importância do procedimento intersubjetivo de tomada de decisão.<sup>9</sup>

A justificativa central para a adoção dessa perspectiva calca-se no fato de que, diante do pluralismo das sociedades contemporâneas, em que a autoridade não pode ser extraída de uma pré-compreensão compartilhada, as decisões de cidadãos e representantes têm de ser justificadas publicamente por meio do uso de argumentos acessíveis a todos cidadãos. Nessa toada, valorizam-se os pontos de acordo ao mesmo tempo em que se considera a provisoriidade da solução, tendo em vista a permanência do debate.<sup>10</sup> Nesse sentido, enfatiza-se um processo deliberativo justo, que é constante e deve ser aberto a todos.

Outros argumentos favoráveis a essa visão relacionam-se com a qualidade dos resultados alcançados a partir de sua adoção. Nesse sentido, apontam para o fato de que o diálogo permite

---

Jon. “Introduction”. In: ELSTER, Jon (Ed.). *Deliberative Democracy*. Cambridge University Press, 1998, pp. 1-5.

8. SOUZA NETO, Claudio; SARMENTO, Daniel. *Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 223. Sobre o tema, cf. SANTIAGO NINO, Carlos. *La Constitución de la democracia deliberativa*. Traducción Roberto P. Saba. Barcelona: Gedisa, 1997. Cf. SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Deliberação democrática, constitucionalismo e cooperação democrática. In: SARMENTO, Daniel (org.). *Filosofia e teoria constitucional contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
9. Segundo Habermas, “uma política deliberativa deve ser concebida como uma síndrome que depende de uma rede de comunicação de processos de barganha regulados de maneira justa e de várias formas de argumentação, inclusive discursos pragmáticos, éticos, e morais, cada qual fiando-se em diferentes pressupostos e processos”. HABERMAS, Jürgen. “Three normative models of democracy”. BENHABIB, Seyla (ed.) In: *Democracy and Difference*. Princeton: Princeton University Press, 1996, p. 25.
10. GUTMANN, Amy; THOMPSON, Dennis. *Why Deliberative Democracy?*. Princeton: Princeton University Press, 2004.